



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO
CumSen 0000117-89.2022.5.14.0006
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO
DE RONDONIA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - RO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (ID [0b37eaa](#), de 14/8/2026) em face da decisão interlocutória (ID [63cf380](#), de 30/7/2026), por meio da qual os cálculos apresentados pela ente público foram rejeitados e concedido novo prazo derradeiro para a finalização dos cálculos, fixando multa por ato atentatório à dignidade da justiça caso não sejam apresentados tempestivamente.

A embargante alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissões, contradições e obscuridades, especificamente quanto à suposta inversão do ônus da liquidação de sentença, à necessidade de desmembramento do litisconsórcio, à ilegalidade e desproporcionalidade da multa aplicada, à ausência de determinação para remessa dos autos à Contadoria Judicial e à omissão quanto à apreciação de todos os seus argumentos. Por fim, requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, a cassação da multa, o reconhecimento de que o ônus da liquidação pertence ao Sindicato exequente, o desmembramento do feito e, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Sindicato autor exequente não foi intimado para manifestação ante a natureza das alegações, que dispensam o contraditório para o julgamento imediato, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e subscritos por procuradores habilitados.

2. Mérito

2.1. Da Inexistência de Inversão do Ônus da Liquidação e da Cronologia

Processual

Sustenta a União que o Juízo operou indevida inversão do ônus da prova ao determinar a retificação dos cálculos.

Sem razão.

A análise da cronologia dos atos praticados revela que a União, voluntariamente, apresentou sua própria planilha de cálculos em sede de impugnação aos cálculos (documentos, ID. [f2b77e6](#) e [914fa05](#), de 30/6/2025 e ID [6841057](#), de 8/10/2025), apontando o que entendia como excesso de execução. Ao adotar tal postura processual, a executada trouxe aos autos os parâmetros que considerava corretos, os quais foram aceitos, parcialmente, pela parte contrária e acolhidos pelo Juízo como o montante incontroverso para viabilizar a expedição do precatório.

A decisão embargada (ID [63cf380](#)) não inverteu o ônus da liquidação. Ao contrário, o que ocorreu foi a rejeição dos cálculos apresentados pela própria União em 21/7/2026 (ID [17320b3](#)), por flagrante descumprimento de determinações judiciais anteriores. Conforme detalhado na decisão embargada e em despachos pretéritos (IDs [e3ef109](#), [f82d490](#), [951afd7](#)), a União foi instada a retificar seus cálculos, excluir beneficiários indevidos, incluir verbas honorárias e manifestar-se sobre pontos específicos levantados pelo Sintero (Anexos 1 e 2 da petição de ID [d5916c1](#)). A União, em sua manifestação de ID [17320b3](#), não atendeu a tais comandos de forma satisfatória, o que levou à rejeição de sua conta. Portanto, a determinação para que a União apresentasse cálculos em conformidade com as diretrizes judiciais não configura inversão do ônus da liquidação, mas, sim, exigência de cumprimento de dever processual de apresentar cálculos corretos e em observância ao título executivo e às ordens judiciais. A responsabilidade de apresentar os cálculos de forma adequada recai sobre quem os apresenta, sendo o dever do juízo apenas o de analisar e, se for o caso, determinar correções.

Dessa forma, não se justifica, a inovada alegação, neste momento processual, de inversão de ônus quando a executada já havia assumido o protagonismo na definição dos valores ao impugnar a conta do Sintero.

2.2. Do Pedido de Desmembramento do Litisconsórcio

A embargante alega "grave omissão na r. decisão embargada quanto a possibilidade de desmembramento do cumprimento de sentença em grupos reduzidos de substituídos" e requer "o desmembramento do cumprimento de sentença coletivo em processos fracionados por grupos reduzidos de substituídos, com o sobrestamento da ordem de reconfecção da planilha global até a efetiva distribuição dos núcleos fracionados".

O desmembramento facultativo por eventual complexidade ou número excessivo de litigantes deve ser arguido na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão consumativa e temporal. No caso em tela, a União interveio e se manifestou em diversas ocasiões ao longo de toda a marcha processual sem qualquer menção quanto à matéria, vindo a suscitá-la tão somente na fase atual de ajuste de cálculos para a expedição de precatórios. Admitir o fracionamento do feito neste momento viola frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação, da segurança jurídica e do da razoável duração do processo, além de ensejar tumulto

processual e postergação injustificada do cumprimento da prestação jurisdicional em detrimento dos exequentes.

Assim, indefiro o pedido de desmembramento do litisconsórcio formulado pela União, ante a sua inequívoca e manifesta intempestividade.

2.3. Da Manutenção da Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

A embargante insurge-se contra a multa de 10% fixada no ID [63cf380](#). Contudo, a penalidade é reflexo direto da conduta processual da executada e somente incidirá caso não apresente os cálculos no novo prazo concedido.

Tal medida se impõe, porquanto, apesar do Juízo ter concedido sucessivas renovações de prazo, a União, ao não fornecer os cálculos na forma determinada, demonstrou resistência injustificada ao andamento do processo, descumprindo ordens judiciais específicas e prazo previamente estabelecido para apresentação de cálculos adequados.

Com efeito, a sequência de despachos (IDs [e3ef109](#), [f82d490](#), [951afd7](#)) e a própria decisão embargada (ID [63cf380](#)) detalham as falhas na conduta da União: não exclusão de beneficiários indevidos, omissão de verbas honorárias, falha na abordagem das divergências apontadas pelo Sintero (Anexos 1 e 2 da petição de ID [d5916c1](#)) e não atendimento às determinações sobre a correta identificação dos beneficiários originários. O Sindicato, em petições anteriores (IDs [f74a275](#), [dd43652](#)), manifestou concordância com alguns valores para fins de expedição parcial de precatórios, mas a União, em sua apresentação de ID [17320b3](#), não atendeu às diretrizes para a liquidação integral e final. A multa, portanto, não decorre de mera discordância de critérios de cálculo, mas, sim, de um padrão de descumprimento de ordens judiciais e de conduta que denotam conduta procrastinatória, conforme se infere da cronologia dos atos processuais, o que vem ocorrendo desde 26/6/2025, quando da impugnação preliminar dos cálculos apresentada no ID [de48703](#).

Assim, considerando o tempo de tramitação do processo a imposição da multa e o impacto no andamento processual na expedição dos precatórios que impede a satisfação do crédito de milhares de substituídos (mais de 1.860 substituídos originários, conforme citado pela própria embargante), a fixação no importe de 10% sobre o valor da execução, decorre da própria magnitude da condenação principal, que demandará a expedição de cerca de 6.000 requisições de pagamento de precatório, o que demanda tempo considerável para realização no prazo legal do corrente ano.

Portanto, não há falar em confisco, mas em sanção adequada ao descaso processual demonstrado. A jurisprudência, inclusive deste Tribunal Regional, tem chancelado a aplicação de multas em situações análogas quando há resistência injustificada ao cumprimento de ordens judiciais.

Ante o exposto, mantenho a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

2.4. Da Remessa à Contadoria Judicial

A alegação de omissão quanto à remessa à Contadoria Judicial não prospera. A União, inicialmente, apresentou os cálculos, possui setor técnico especializado (AGU), que inclusive elaborou o Parecer Técnico nº 00052/2026 (documento de ID [5701a46](#), de 21/7/2026). Logo, a própria executada dispõe de meios técnicos para cumprir a ordem de atualização de sua própria conta apresentada em sede de impugnação. A remessa à Contadoria poderia ser considerada pelo juízo caso as partes, após as devidas correções e manifestações, ainda mantivessem divergências intransponíveis, o que não ocorreu. Ao contrário, a União apresentou cálculos inadequados e incompletos, sem atender às determinações claras do juízo, não podendo neste momento, via embargos declaratórios, modificar a decisão que imputou à executada a apuração dos valores.

Portanto, a remessa à Contadoria serviria apenas como mais um fator de retardamento da execução, o que contraria o dever de cooperação (art. 6º do CPC).

Assim, não acolho o requerimento da embargante.

Como dito, a União vem demonstrando, desde o início da fase de cálculos, uma conduta recalcitrante ao cumprimento das ordens judiciais. As sucessivas dilações de prazo, o descumprimento de determinações específicas, a apresentação de cálculos que não atendiam aos requisitos e a tentativa de reargumentar questões já decididas demonstram que a União busca, neste momento, protelar o desfecho da execução e a expedição dos precatórios, o que motivou a aplicação da multa. A União não pode se valer de Embargos de Declaração para reabrir a discussão sobre os méritos da decisão que rejeitou seus cálculos e aplicou sanção processual. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas, sim, tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que escapa aos contornos do recurso.

Diante do exposto, verifico que os Embargos de Declaração opostos pela União Federal não apontam qualquer vício sanável por meio desta via recursal, limitando-se a pretender a reforma da decisão e a rediscussão de matérias já analisadas e decididas.

Por fim, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto não demonstrados os requisitos do art. 1.026, § 1º, do CPC. Ressalta-se que a oposição dos presentes aclaratórios interrompe tão somente o prazo para a interposição de novos recursos (art. 1.026, caput, do CPC), não tendo o condão de suspender o prazo de 20 (vinte) dias assinalado na decisão de ID [63cf380](#) para o cumprimento da determinação.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, porquanto tempestivos, e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, mantendo na íntegra a decisão embargada (ID [63cf380](#), de 30/07/2026, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC).

INDEFIRO, outrossim, o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a oposição de embargos de declaração possui, em regra, apenas efeito interruptivo em relação a outros recursos (art. 1.026, *caput*, do CPC), não obstando a eficácia imediata do provimento jurisdicional nem suspendendo os prazos para o cumprimento de determinações judiciais. Não preenchidos os requisitos previstos no art. 1.026, § 1º, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC, constata-se que o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias assinalado na decisão embargada fluiu regularmente a contar da sua intimação original, sem qualquer solução de continuidade.

Fica mantida a multa de 10% por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO/RO, 19 de agosto de 2026.

SONEANE RAQUEL DIAS LOURA SIMIOLI

Juiz(a) do Trabalho Titular